



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI /2026

Dispõe sobre diretrizes para promoção da regularidade, transparência e adequação da frota oficial do Município de Corumbá/MS às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à utilização de películas automotivas em conformidade com a legislação vigente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes voltadas à promoção da regularidade, transparência, segurança e adequação da frota oficial do Município de Corumbá/MS às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos veículos pertencentes ou vinculados à Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 2º O Município buscará assegurar que os veículos oficiais observem os limites legais de transparência das películas automotivas (“insulfilm”), conforme regulamentação vigente dos órgãos competentes de trânsito.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas, de fiscalização, acompanhamento e orientação voltadas à verificação da regularidade da frota oficial municipal, especialmente quanto:

- I – à regularidade documental dos veículos;
- II – às condições de segurança e trafegabilidade;
- III – ao cumprimento das normas relativas à transparência dos vidros e películas automotivas;
- IV – ao estado de conservação e manutenção da frota pública;
- V – à identificação oficial dos veículos, quando exigida pela legislação vigente.

Art. 4º Constatada eventual irregularidade relacionada ao descumprimento das normas de trânsito aplicáveis à frota oficial, poderão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis para a devida regularização, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com órgãos de trânsito, forças de segurança e demais instituições competentes, visando ao fortalecimento das ações relacionadas à regularidade e fiscalização da frota oficial municipal.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às medidas administrativas previstas na legislação aplicável, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

contraditório.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar informações institucionais acerca das condições de regularidade da frota oficial municipal, em observância aos princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes voltadas à promoção da regularidade, segurança, transparência e adequação da frota oficial do Município de Corumbá/MS às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente no que se refere à utilização de películas automotivas em conformidade com a legislação vigente.

A proposta surge da necessidade de fortalecer a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público na utilização e gestão dos veículos pertencentes à Administração Pública Municipal.

É dever da Administração Pública assegurar que os veículos oficiais estejam em plena conformidade com as normas de trânsito e segurança viária estabelecidas pelos órgãos competentes, inclusive quanto aos limites legais de transparência dos vidros e películas automotivas, previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Além da questão relacionada à segurança no trânsito, a correta adequação da frota pública contribui para ampliar a transparência administrativa, facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes e pela própria sociedade, bem como reforçar a confiança da população na correta utilização dos bens públicos.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria novas infrações de trânsito, tampouco invade competência privativa da União para legislar sobre matéria de trânsito e transporte, limitando-se a estabelecer diretrizes administrativas voltadas à observância da legislação federal já existente no âmbito da gestão da frota oficial municipal.

Da mesma forma, a proposição respeita a autonomia do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, adotando caráter orientativo e programático, sem impor estrutura administrativa específica, criação de cargos, aumento obrigatório de despesas ou ingerência direta na organização interna da Administração Municipal.

O texto também prevê a possibilidade de adoção de medidas administrativas, ações de acompanhamento e cooperação institucional com órgãos competentes, contribuindo para o aprimoramento contínuo da gestão pública, da segurança viária e da transparência administrativa.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, esperando sua aprovação.

CORUMBA/MS, 12 de Maio de 2026

---

Nanah Cordeiro  
Vereador(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI 23/2026

**ESTABELECE O DIREITO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, QUE SEUS FILHOS E DEPENDENTES À PRIORIDADE EM MATRÍCULA OU REMATRÍCULA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ -MS.**

Art. 1º A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, seja de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Corumbá MS, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto visa garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como aos seus dependentes, prioridade na matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, reconhecendo que a educação é um direito fundamental, amplamente garantido pela legislação brasileira. Essa medida é de extrema importância, considerando as dificuldades que essas mulheres e seus filhos enfrentam ao se deslocarem para garantir sua segurança, muitas vezes em situações de vulnerabilidade social.

**Garantia do Direito à Educação:** A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 205, assegura que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, sendo que o acesso à educação básica é **obrigatório e gratuito**. O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, em seu artigo 53, reitera que **toda criança e adolescente tem o direito de ser educado e assistido em ambientes escolares** adequados, o que deve ser respeitado independentemente de qualquer condição, incluindo situações de violência doméstica. Assim, garantir a matrícula de filhos de mulheres vítimas de violência doméstica assegura o cumprimento do direito à educação, atendendo às exigências constitucionais e legais do país.

**Proteção Integral e Prioridade na Matrícula:** Mulheres vítimas de violência doméstica frequentemente se veem forçadas a abandonar seu lar e suas atividades, incluindo o ambiente escolar de seus filhos. Muitas vezes, a





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

mudança de residência, frequentemente para locais desconhecidos e afastados, pode comprometer a continuidade do processo educacional dos dependentes. Ao garantir a matrícula ou matrícula prioritária para essas crianças e adolescentes, o projeto assegura a continuidade da educação, um dos principais pilares para a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças. Isso também contribui para que elas possam se manter em um ambiente seguro e com menor risco de sofrimento psicológico e social.

**Interrupção do Ciclo de Violência e Redução da Vulnerabilidade:** O acesso contínuo à educação para as crianças e adolescentes que vivenciam contextos de violência doméstica se configura como uma forma de interrupção do ciclo de violência. O estudo e o ambiente escolar promovem oportunidades de desenvolvimento pessoal, social e econômico. A permanência da criança na escola é um fator essencial para reduzir a exposição a situações de risco, como o trabalho infantil ou a evasão escolar, que muitas vezes podem ocorrer quando a família enfrenta crises de violência.

**Empoderamento das Mulheres e Fortalecimento da Rede de Proteção:** A educação não só é essencial para as crianças e adolescentes, mas também contribui para o empoderamento das mulheres, permitindo-lhes retomar a sua autonomia e reconstruir suas vidas. Ao garantir que os filhos das vítimas de violência doméstica tenham acesso à educação, o projeto oferece um suporte adicional a essas mulheres, permitindo-lhes que possam focar na recuperação e inserção no mercado de trabalho, enquanto seus filhos são cuidados e educados.

**Efetivação das Políticas Públicas de Proteção à Mulher e à Criança:** O projeto está em consonância com outras políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência, como a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, e com os esforços contínuos para a criação de uma rede de suporte eficaz. Ao garantir a matrícula das crianças e adolescentes em instituições municipais de ensino, o projeto amplia a rede de proteção e apoio, tornando mais efetivas as políticas de assistência, acolhimento e integração familiar. Portanto, a proposta se alinha aos princípios constitucionais e legais, em especial à obrigatoriedade da educação e aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo ECA. Ela visa garantir que, mesmo em situações adversas, as crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência, tenham seus direitos educacionais preservados, favorecendo a continuidade do seu desenvolvimento e a construção de um futuro mais digno e sem violência.

Essa justificativa não só reforça a importância da educação como direito fundamental, mas também garante a proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, como os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica.

CORUMBA/MS, 25 de Maio de 2026

---

SAMYR RAMUNIEH - Vereador  
Vereador(a)

